

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1527336 - PR
(2019/0179262-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE PAULA
AGRAVANTE : DERLI SOUZA PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : PAULO PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O TJPR, analisando o conjunto fático-probatório, inclusive o laudo pericial, concluiu que os danos causados ao imóvel não ocasionam desabamento iminente, o que afasta a indenização securitária pleiteada por não estarem cobertos pela apólice. Para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal estadual, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, que não pode ser considerada terceira instância recursal.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o

conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.336 - PR (2019/0179262-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE PAULA
AGRAVANTE : DERLI SOUZA PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : PAULO PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PAULO PINTO (PAULO), CARLOS DANIEL FLORENTINO (CARLOS), OLAIRTÃO PARANHOS (OLAIRTÃO), CLAUDEMIR DE PAULA e DERLI SOUZA PINTO (CLAUDEMIR e outro) ajuizaram ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SEGURADORA), cujos pedidos foram julgados improcedentes (e-STJ, fls. 1.189/1.194).

A apelação interposta por CLAUDEMIR e outro não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. ARTS. 47 E 51 DO CDC. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO. DANOS EXISTENTES NÃO COBERTOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.441).

Os embargos de declaração interpostos por CLAUDEMIR e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.676/1.1682).

Inconformados, CLAUDEMIR e outro interpuseram recurso especial, alegando, além de dissenso interpretativo, violação do art. 370 do NCPC e arts. 25, 47 e 51, I, IV, § 1º, do CDC. Sustentaram que a prova pericial não foi analisada, ressaltando que a seguradora deve ser responsabilizada por danos no imóvel, em decorrência de vícios construtivos progressivos. Asseveraram que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, de forma

que todo e qualquer risco de desmoronamento deva ser indenizado, uma vez que os direitos do consumidor não podem ser restringidos (e-STJ, fls. 1.694/1.777).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.981/1.997).

O apelo nobre não foi admitido na origem. Foi interposto agravo em recurso especial por CLAUDEMIR e outro (e-STJ, fls. 2.004/2.006; 2.084/2.100).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 2.369/2.388).

Contra tal decisão, sobreveio agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 2.398).

Neste agravo regimental, CLAUDEMIR e outro afirmaram que foram impugnados todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, motivo pelo qual não deveriam ser aplicadas as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois requerem a reconsideração da decisão agravada, para conhecimento do agravo em recurso especial, e consequente análise e provimento do recurso especial interposto.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.493/2.511).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.336 - PR (2019/0179262-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE PAULA
AGRAVANTE : DERLI SOUZA PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : PAULO PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O TJPR, analisando o conjunto fático-probatório, inclusive o laudo pericial, concluiu que os danos causados ao imóvel não ocasionam desabamento iminente, o que afasta a indenização securitária pleiteada por não estarem cobertos pela apólice. Para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal estadual, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, que não pode ser considerada terceira instância recursal.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.336 - PR (2019/0179262-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE PAULA
AGRAVANTE : DERLI SOUZA PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : PAULO PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da alegada ofensa aos dispositivos de lei federal e do dissídio jurisprudencial

Tem-se que o Tribunal paranaense, analisando o conjunto fático-probatório, inclusive o laudo pericial, concluiu que os danos causados ao imóvel não ocasionam desabamento iminente, o que afasta a indenização securitária pleiteada por não estarem cobertos pela apólice.

Destacam-se os trechos do acórdão recorrido:

*Portanto, segundo o laudo pericial, os danos causados aos imóveis dos autores decorrem de vícios inerentes à construção e de falta de manutenção e **não ocasionam risco de desabamento iminente**, ou qualquer outro dano coberto, portanto estão fora da cobertura estipulada da cláusula 3ª da apólice de seguro.*

Tem-se, assim, que a cobertura pretendida pelos apelantes não encontra guarida na apólice de seguro, eis que decorrente de riscos não cobertos (e-STJ, fl. 1.457/1.458).

[...]

Deste modo, verifica-se incabível a indenização securitária pretendida,

tendo em vista que os danos apresentados pelos imóveis não estão cobertos pela apólice securitária, devendo ser mantida a sentença de improcedência em relação aos apelantes (e-STJ, fl. 1.461).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. TJPR, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, que não pode ser considerada terceira instância recursal.

Ressalta-se que este Superior Tribunal firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA DJe de 30/6/2010).

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. O STJ firmou entendimento de ser incabível reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação de quantum indenizatório distinto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.177.022/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 3/4/2018, DJe 16/4/2018 – sem destaque no original)

Assim, não sendo a linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.527.336 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0179262-9

Número de Origem:

00018441220128160044 0001844-12.2012.8.16.0044 18441220128160044

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE PAULA

AGRAVANTE : DERLI SOUZA PINTO

ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

INTERES. : PAULO PINTO

ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE PAULA

AGRAVANTE : DERLI SOUZA PINTO

ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

INTERES. : PAULO PINTO

ADVOGADO : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020